



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

EMMANUEL CAVALCANTE FIGUEIREDO

**A ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL COMO SOLUÇÃO PARA DIMINUIR O NÚMERO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

CAMPINA GRANDE - PB

2022

EMMANUEL CAVALCANTE FIGUEIREDO

**A ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL COMO SOLUÇÃO PARA DIMINUIR O NÚMERO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus

CAMPINA GRANDE - PB

2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F475a Figueiredo, Emmanuel Cavalcante.

A adoção tardia no Brasil como solução para diminuir o número de crianças e adolescentes em acolhimento institucional [manuscrito] / Emmanuel Cavalcante Figueiredo. - 2022.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Adoção tardia. 2. Acolhimento institucional. 3. Adoção no Brasil. I. Título

21. ed. CDD 362.734

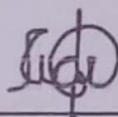
EMMANUEL CAVALCANTE FIGUEIREDO

**A ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL COMO SOLUÇÃO PARA DIMINUIR O NÚMERO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Bacharelado em Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 29/11/2022

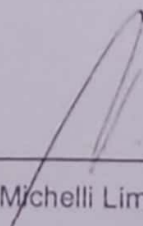
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dra. Adriana Torres Alves de Jesus (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Milena Barbosa de Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Esp. Michelli Lima dos Santos Ferrari

RESUMO

O presente artigo dedica-se ao estudo da adoção tardia enquanto solução para diminuir o número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, sob responsabilidade do Estado, sem a oportunidade de ter convivência familiar. Através do método indutivo e da análise de bibliografia especializada, inicialmente foi feita análise da história da adoção nas civilizações para, posteriormente, fazer retrospectiva no contexto brasileiro. Foi exposta, a partir daí, a mudança da legislação nacional que normatiza sobre o tema, destacando sua evolução e principais aspectos. Em seguida, em paralelo com dados atuais sobre a adoção por faixa etária, fornecidos pelo Sistema Nacional de Adoção, foram discutidas as causas da adoção tardia ainda ser rechaçada por grande parte dos candidatos a adotantes. Constatou-se ao final que, apesar de terem obtido relativo sucesso, as medidas tomadas para incentivar a adoção de crianças a partir dos sete anos de idade, tais como os grupos de apoio e de busca ativa, ainda não são suficientes para resolver definitivamente a questão. Em suma, verificou-se que ainda há caminho a ser percorrido em prol da conscientização dos pretendentes a adotantes que é viável a adoção tardia, mas já é possível vislumbrar recentes resultados positivos.

Palavras-chave: Adoção no Brasil. Adoção tardia. Acolhimento institucional.

ABSTRACT

This article is dedicated to the study of late adoption as a solution to reduce the number of children residing in institutional care, under the responsibility of the State, without the opportunity to have family life. Through the inductive method and the analysis of specialized bibliography, initially, an analysis of the history of adoption in civilizations was carried out to, later, make a retrospective in the Brazilian context. From there, the change in national legislation that regulates the subject was exposed, highlighting its main aspects. Then, in parallel with current data on adoption by age group, provided by the National Adoption System, the causes of late adoption still being rejected by a large part of prospective adopters were discussed. It was found at the end that, despite having been relatively successful, the measures taken to encourage the adoption of children from the age of seven, such as support groups and active search, are still not enough to definitively solve the problem. In short, it was found that there is still a way to go in order to make would-be adopters aware that late adoption is viable, but it is already possible to see recent positive results.

Keywords: Adoption in Brazil. Late adoption. Institutional care.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	06
2	A ADOÇÃO NA HISTÓRIA DAS SOCIEDADES.....	09
2.1	Adoção tardia: panorama geral.....	10
3	EVOLUÇÃO DA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA A RESPEITO DA ADOÇÃO.....	12
4	ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL.....	15
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
	REFERÊNCIAS	20

1 INTRODUÇÃO

O instituto da adoção em muito evoluiu ao longo da história. Se faz presente desde os primórdios das civilizações, assumindo diversas posições na hierarquia familiar. No Brasil, à medida em que a sociedade se modificava, suas leis acompanhavam os anseios sociais, fazendo com que as normas refletissem o já presente na sociedade.

Com o passar dos anos, as leis pátrias foram modificadas e gradativamente progrediram, a exemplo do disciplinado nos Códigos Civis de 1916 e 2002, Código de Menores, em 1977, e Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Será apresentada breve análise focada na história da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, destacando suas principais características e evoluções.

Em seguida, será explanada a questão da adoção tardia, uma vez que, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA), o número de crianças aptas a serem adotadas não é suficiente para atender à demanda do perfil mais procurado: brancas, sem irmãos, sem histórico de doenças, do sexo feminino (CNJ, 2022).

Em paralelo, o número de crianças que não atendem às exigências é preocupante, uma vez que aguardam em acolhimento institucional, sem a estrutura que a convivência familiar proporciona. Dentre as crianças preteridas, incluem-se as portadoras de doenças incuráveis, as que têm irmãos - que em virtude do disposto no ECA, art. 28, § 4º, deve ser evitada a separação de irmãos sem fundamento - e, em especial, as que ultrapassarem sete anos de idade, fase a partir da qual se costumam adotar menos crianças.

Quais são, historicamente falando, os maiores desafios e dificuldades ainda enfrentados pela adoção tardia de crianças e adolescentes no Brasil? Os infantes trazem de suas curtas vidas, muitas vezes, vasta vivência com rejeição, violência, e muitas outras chagas da sociedade. De modo que, quando se busca adotar um filho se apresentam mais pessoas interessadas a criá-los desde pouco após o nascimento, do que as dispostas a lidar com os traumas dos que já têm consciência do que acontecia em torno de si.

O objetivo geral deste estudo é analisar o panorama da adoção tardia como solução para diminuir o número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional no Brasil. Como objetivos específicos: esboçar historicamente os papéis que a adoção teve no Brasil, que por sua vez foram

influenciados por civilizações antigas, a exemplo de Roma; analisar a realidade dos números de menores acolhidos institucionalmente no Brasil; por fim, investigar quais pontos necessários de melhorias nos processos de adoção tardia.

O presente artigo foi escrito à luz do método indutivo, no qual se observam fenômenos isolados para, posteriormente, chegar-se a uma conclusão plausível acerca do tema. A pesquisa também tem caráter qualitativo, pois é aplicada uma qualificação analítica para dados já coletados e apresentados por outros juristas acerca do fenômeno da adoção tardia no Brasil.

Desta forma, a fonte de pesquisa foi majoritariamente bibliográfica, a partir da qual foi possível observar a evolução das legislações pátrias que regulam a adoção, trazendo observações acerca dos contextos histórico, político, social de quando foram emitidas, com o fito de assegurar uma maior compreensão do tema e maneira como foi abordado pelos legisladores ao longo das gerações.

Para este fim, outros artigos científicos também foram analisados, sobretudo aqueles publicados em revistas especializadas no tema, nas áreas de psicologia e direito. Outrossim, também foram consultados portais virtuais de órgãos públicos, a fim de apurar se o normatizado corresponde à realidade e à opinião dos autores sobre o assunto.

Necessário se faz a escolha do tema como objeto de estudo em virtude da necessidade de solucionar o problema de crianças que são passíveis de serem escolhidas por famílias pretendentes, e não são contempladas, hipoteticamente, devido à idade ou características físico-psicológicas, que as tornam fora dos “modelos-padrão” definidos pelos adotantes.

Ressalta-se que a temática ora abordada, apesar de largamente analisada e cada vez mais em voga, ainda necessita de melhorias na prática, tendo como público-alvo as famílias que se interessam por esse fenômeno social, assim como os juristas e profissionais que lidam com os processos de adoção, bem como a sociedade em geral.

Seria o intento maior que todos os menores tenham a oportunidade de crescer ladeados por uma família, instituição que reconhecidamente impulsiona o progresso individual e é a base da sociedade, ao contrário da presumível frieza e impessoalidade características dos lares de custódia. Apesar de haver uma corrente de pesquisa acerca da temática em questão, as barreiras frequentemente impostas pelos pretendentes a adotantes ainda resistem, consistindo na relevância científica e social

do tema sobre o qual se debruça, que é a tentativa de fazer cessar, tanto quanto possível, o número de crianças esperando por uma família na fila de adoção.

2 A ADOÇÃO NA HISTÓRIA DAS SOCIEDADES

Ao longo da evolução da humanidade, as tecnologias evoluíram e as relações sociais se modificaram com os novos costumes surgidos sob diversas circunstâncias e novas formas de convivência surgiram com os modos de vida alternativos, a exemplo do movimento *hippie*.

A adoção, prática por meio da qual através dela se agrega a uma família um menor, em civilizações antigas, como por exemplo a romana, era vedada aos que já tivessem filhos de maneira natural; e aos que não os tinham, era necessário atingir a idade de 60 anos para serem considerados aptos a serem adotantes (SENADO FEDERAL, 2013).

Se deu na história brasileira em diversas etapas, sendo o adotado gradativamente mais inserido no novo seio familiar até chegar ao grau de igualdade com o qual é considerado e tratado hoje: de forma igual perante a prole biológica dos adotantes em todos os aspectos, sejam eles relativos à sucessão ou às obrigações, por exemplo.

Durante o período da Idade Média, na Itália, surgiu um mecanismo denominado “Roda dos Expostos”. Nesse mecanismo se tinha um dispositivo construído em madeira com uma abertura que dava acesso ao interior das instituições religiosas nas quais bebês eram colocados e posteriormente girados, para que pudessem ser então recolhidos pelos clérigos e por eles criados e sustentados até que estivessem aptos a arcar com o sustento próprio (KOZESINSKI, 2016).

Entretanto, muitas das vezes eram empregados ainda crianças para auxiliar nos custos que geravam. A razão pela qual se fez necessária a criação e uso desse mecanismo foi para que fosse preservado o anonimato dos genitores ou da pessoa que fosse responsável pelo transporte do bebê até ali, evitando assim qualquer ligação indesejada perante a sociedade (KOZESINSKI, 2016).

Ainda segundo Kozesinski (2016), a última Roda dos Expostos em funcionamento nacionalmente foi extinta em meados do século XX, o que comprova um atestado de que a adoção se fez e faz necessária a fim de que sejam amparados aqueles que precisam de assistência durante seu desenvolvimento.

Historicamente, a necessidade de prestar assistência aos bebês e crianças sem o cuidado dos genitores ou de familiares crescia cada vez mais sob a responsabilidade do Estado. Destaca-se como grande colaboradora nessa causa, atribuindo para si o

papel de contribuidora ativa, a Igreja Católica, pois era ligada ao Estado. Com o passar do tempo e a conquista das liberdades individuais de culto, vê-se um envolvimento crescente de vários segmentos religiosos na causa em questão.

2.1 Adoção tardia: panorama geral

Primeiramente, é indispensável diferenciar a adoção tardia daquela considerada convencional. Embora não haja uma exatidão quanto à idade em que uma criança está enquadrada no perfil de “adotado tardio”, é definida por Vargas (1998) como não sendo mais bebê e tendo certa independência de seu cuidador para atender suas necessidades básicas, o que aconteceria aos dois anos de idade.

Imperioso é analisar o que dizem os autores a respeito da definição da idade em que uma criança passa a ser considerada alvo da chamada “adoção tardia”, posto que, não havendo consenso, cada qual utilizará um parâmetro. Por isso, ao analisar os dados emitidos pelo SNA no ano de 2021, Chaves (2021) indica que, malgrado as intenções de adoção de crianças que ultrapassem três anos de idade já sejam menores, ao completarem oito anos se tornam acentuadamente prejudicadas.

Comparando a faixa etária em que os autores anteriormente citados, Vargas e Chaves, delimitam terminar o momento ideal para serem adotadas e iniciar o momento da adoção tardia, pode-se perceber um aumento, levando a inferir que há, gradualmente, com o passar do tempo e as novas práticas no campo da família substituta, sucesso na adoção de crianças com idades mais avançadas, o que não significa, porém, que se alcançou o patamar pretendido.

Tal situação é corroborada com dados disponibilizados pelo Ministério Público da Paraíba (2021), os quais apontam que naquele ano, das 435 pessoas interessadas em adotar, apenas 44 aceitariam crianças com até oito anos de idade. Apesar de haver diferenças entre os processos a serem seguidos em processos de adoção tardia e os na primeira infância, assemelham-se em muitos aspectos, dentre os quais se destaca sempre a busca pelas condições relativas ao afeto, responsabilidade e finanças daqueles que seriam futuros adotantes.

Vive-se um problema crítico com relação ao perfil desejado de crianças para serem adotadas. Ao se candidatarem para o processo de adoção, os interessados devem preencher uma ficha, na qual indicam preferências individuais referentes à características como idade, raça e sexo. Na maioria das situações, como indicam os

índices constatados pelas apurações realizadas pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA), aponta-se como perfil desejado bebês recém-nascidos, brancos e que sejam do sexo feminino.

Motta (2020) apregoa que a dificuldade de lidar com uma criança com traumas aparece como um aspecto negativo da alternativa da adoção tardia. Corrobora com esse pensamento Pereira *et al* (2021), que por sua vez, acrescenta que os casais que desistem no meio do processo da adoção transtornam a criança emocionalmente, e ainda impedindo que, durante esse tempo, estivesse sendo introduzida a outros adotantes realmente interessados e aptos a suportar as adversidades que eventualmente – e habitualmente – surgem.

3 EVOLUÇÃO DA REALIDADE JURÍDICA BRASILEIRA A RESPEITO DA ADOÇÃO

De acordo com Santos (2011), a adoção é um instituto jurídico que procura imitar a filiação natural, que tanto pode ter sua situação embasadora na pluralidade de vontades, a exemplo do caso regulado na adoção pelo sistema do Código Civil (BRASIL, 2002), quanto pode ter sua base na sentença judicial que pressupõe e resulta de um devido e legítimo processo legal, como no caso da adoção de acordo com o que regulamenta o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (BRASIL, 1990).

Insta mencionar, antes de prosseguir, os passos que a adoção percorreu no sistema legal brasileiro. O Código Civil de 1916 dispunha que só se enquadraria como adotante o indivíduo maior de cinquenta anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo haver entre o adotado e o adotante uma diferença de dezoito anos de idade (BRASIL, 1916).

Posteriormente, a Lei nº 3.133 de 1957 promoveu alterações e, a partir daí, a idade mínima para adotar passou a ser trinta anos e deveria ser dezesseis anos mais velho que o adotado, bem como não se poderia: adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal e, se for casado, não pode adotar se a união tiver menos de cinco anos de duração. Importante salientar que, caso o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a sucessão hereditária não era incluída na adoção (BRASIL, 1957).

Em 1965, a Lei nº 4.655, que dispunha sobre a legitimidade adotiva, instituiu avanços, dentre os quais podemos destacar a impossibilidade de revogar a legitimidade da adoção, a possibilidade de permitir que casais com estabilidade conjugal e menos de cinco anos de matrimônio – desde que ficasse provado após perícia médica que uma das partes é estéril – a legitimação adotiva de crianças maiores de sete anos que já estivessem sob os cuidados dos adotantes ao completar essa idade (BRASIL, 1965). Quanto aos direitos e deveres, o filho adotivo, em concorrência com filho legítimo mais novo, não estaria equiparado, incluindo-se a sucessão.

Já o Código de Menores, Lei nº 6.697 de 1979, instituiu a adoção plena, que substituiu a legitimação adotiva. Todavia, não extinguiu a adoção simples, regulada pelo Código Civil de 1916, vigente à época. A referida norma era aplicada somente aos menores que se encontrassem em “situação irregular”, que não era definida (BRASIL,

1979).

Desde o início da vigência do ECA, em 1990, que reduziu para vinte e um anos a idade mínima para o adotante, devendo este ser dezesseis anos mais velho que o adotado, ocorreu uma mudança crucial na maneira como o Direito aborda a questão da adoção: os interesses da criança ou do adolescente são colocados acima daqueles que concernem à futura família adotante. Então, se fará uma adequação da família à criança, e não o contrário. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 garante os direitos das crianças preservando-as dos maus tratos, do abandono, do descaso (BRASIL, 1988).

A adoção plena, na qual o adotado é tido como se fosse filho biológico do adotante, sendo aquele integrado inclusive nas relações familiares deste, de modo que não existe ligação do adotado com sua família biológica, anteriormente sendo possível somente aos menores em situação irregular, foi regulamentada mais uma vez pela Lei nº 12.010/2009, que não veio para deslegitimar o ECA, e sim buscar trazer-lhe cada vez mais efetividade.

Conforme Digiácomo (2009), foram criados mecanismos que visam assegurar a convivência familiar buscando garantir o exercício desse direito fundamental pelas crianças e adolescentes, de modo que um protocolo oficial, com medidas claras e definidas a serem tomadas, incentivando assim não somente evitar arbitrariedades, mas incentivar a criação de políticas públicas que facilitem o processo de acolhimento dos menores, bem como minimizar o tempo em que estarão sob a tutela do Estado.

Logo, o campo jurídico brasileiro está repleto de mecanismos que buscam preservar cada vez mais os infantes, e como resultado disso, conseguir com que um dos agravantes da rejeição à adoção tardia, que é a bagagem emocional de crianças e adolescentes já com alguma experiência traumática em seu desenvolvimento, sejam aos poucos erradicados, e assim, diminuir o preconceito existente atualmente.

O processo de adoção se dá através do cadastro do adotante no banco de dados nacional, através do qual se for aprovado após a realização de todos os exames e avaliações psicológicas e sociais, este poderá ser cadastrado nas filas de espera de acordo com as especificações pelas quais optou quando descreveu as características desejadas buscadas na criança.

A Lei nº 12.955 de 2014 atribuiu prioridade às crianças e adolescentes quando estes forem portadores de deficiência ou doença crônica. Segundo Camargo (2021), apesar de não ser definido que tipo de deficiência se enquadraria, a lei buscou conferir

celeridade a esses processos de adoção sem, no entanto, lograr êxito.

Já em 2017, a Lei nº 13.509/2017 reformou o ECA, o Código Civil de 2002 e até a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em vários pontos concernentes à adoção, por exemplo ao normatizar a entrega de bebê em tenra idade pela mãe e criar a figura do padrinho. Segundo Ishida (2018), a figura do apadrinhamento, até então inexistente, que contribui afetiva e/ou financeiramente com o desenvolvimento da criança, é benéfica, mas com ressalvas.

Ainda segundo Ishida (2018), o apadrinhamento é possível apenas a crianças com remota possibilidade de adoção, isto é, aquelas que o sistema considera mais difíceis de serem adotadas, como as crianças com vários irmãos e de idades acima do mais procurado. Isso impede que o apadrinhamento seja um instrumento incentivador da adoção sem distinções, pois separa as crianças com remota possibilidade de adoção das demais, consideradas as com maiores chances de ter uma família.

Neste sentido, idealmente falando, todas as crianças deveriam ter a chance da experiência do apadrinhamento, pois ao passo em que se criam laços, surgem ainda mais possibilidades e interesse em realizar adoção. A principal característica da norma ora abordada é a agilidade, que de acordo com Silva (2017), traduziu-se em retrocesso, uma vez que o processo foi simplificado se comparado ao Código de Processo Civil nos quesitos do contraditório e devido processo legal.

4 ADOÇÃO TARDIA NO BRASIL

Divulga-se através do site do SNA (Sistema Nacional de Adoção) que, em novembro de 2022, há mais de 32 mil pretendentes a serem adotantes, número bastante superior ao de crianças disponíveis para adoção, que é de aproximadamente 4 mil crianças, dentre as quais cerca de 3 mil – ou 75% (setenta e cinco por cento) têm idades a partir de aproximadamente 9 anos. A título de comparação, no ano de 2012, de acordo com o CNA (Cadastro Nacional de Adoção) – este, após fusão com o CNCA (Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas), ocorrida no ano de 2019, deu origem ao SNA, a partir da Resolução 289/2019 do CNJ - havia 30 mil interessados em serem adotantes e 5,5 mil crianças e adolescentes passíveis de serem adotados, dentre os quais, 4,3 mil – ou 80% (oitenta por cento) – tinham nove anos ou mais de vida.

Ao analisar os dados apresentados anteriormente, pode-se perceber sem dificuldade que há uma disparidade evidente no que se refere ao perfil desejado e o que está disponível em abundância nas casas de acolhimento institucional por todos os cantos do país, ou seja, a realidade não condiz com as exigências impostas, uma vez que os índices não sofreram pífia redução (CHAVES, 2021).

Deve-se considerar alguns fatores que possivelmente resultam nesse perfil etário desejado, dentre os quais destacam-se: o preconceito com a questão racial, ranço do Brasil Colônia que permanece até hoje, num país que possui maioria da população com origem africana; preferência pelo sexo feminino em virtude do machismo ainda muito presente na sociedade; e, por fim, recém-nascidos pelo fato de que nem todos estão interessados e/ou devidamente preparados para lidar com os dramas emocionais de uma criança que sofreu maus tratos, por exemplo.

A disparidade entre esse número e o de crianças disponíveis para adoção é explicada, segundo Chaves (2021) e Penaforte (2020), pela demora na destituição do poder familiar. Os referidos autores afirmam que a morosidade com que o Judiciário e os órgãos responsáveis por cumprir a lei e realizar os estudos psicossociais, a fim de decidir pelo destino da criança, acabam por trazer prejuízos às mesmas, na medida em que não é respeitado o art. 227 da Constituição nem o princípio da prioridade absoluta¹, na tentativa de não afastar a criança por completo de sua família, buscando

¹ Diz respeito ao dever estatal de sempre conferir às crianças e adolescentes as alternativas que mais estejam em consonância com os seus interesses, respeitando as peculiaridades de cada caso (CHAVES, 2021).

inserir-la com parentes com quem tenha afinidade, na chamada família extensa ou ampliada.

Consoante Gomes *et al* (2020), são necessárias políticas públicas efetivas no processo da adoção brasileira, indo além dos grupos de apoio à adoção, que visam atuar no enfrentamento dos preconceitos e desafios que envolvem a adoção tardia. Os grupos de apoio promovem a troca de experiências, de maneira a auxiliar os adotantes a lidar com as questões conflitantes geradas a partir da convivência diária com os adotados e propiciam, além disso, orientação profissional adequada, contribuindo com a tolerância em relação às vivências anteriores. Todavia, o índice de devoluções de crianças permanece alto, apesar desses esforços, evidenciando o quão necessário é procurar soluções alternativas.

Sobre as devoluções, suscita Pereira *et al* (2021), embasado em Rezende (2014), que deveriam ser responsabilizados civilmente os adotantes que, a seu *bel* prazer, devolvem os menores como se fossem mercadorias, pelas razões próprias de cada caso, mas que o interesse da criança deve ser sempre colocado em primeiro lugar, e desistir da adoção é algo que pode – e certamente irá – afetar negativamente o psicológico da criança, colaborando com a geração de traumas e inseguranças que frequentemente já carregam consigo.

Ainda que vivam nas melhores casas de acolhimento institucional, a estrutura familiar é base para a formação do indivíduo e o molda para a vida em sociedade. Devem ser mencionados, acerca dos grupos de apoio, previstos no ECA a partir da modificação instituída pela Lei nº 13.509/2017, que foram largamente incentivados por Dias (2018) enquanto única ferramenta possível para grupos de irmãos, adolescentes e/ou crianças doentes a chance de uma adoção.

Além disso, destaca a autora que a busca ativa, consistente em plataforma que conecta os adotantes aos menores acolhidos, facilitando a conexão é instrumento complementar aos grupos de apoio, uma vez que os mesmos têm acesso às casas de acolhimento para viabilizar a busca ativa. Aduz ainda que, se não conhecerem e se encantarem por crianças mais velhas, com irmãos, e/ou portadoras de doenças, não há maneira dos adultos se encantarem por elas e assim ser viabilizada adoção (DIAS, 2019).

Para contribuir com a situação das crianças que estão em acolhimento institucional à espera de adoção, necessário se faz que sejam implantados mecanismos para incentivem a adoção de crianças com mais de seis anos, que já

trazem uma experiência de vida e que são capazes de amar da mesma maneira, desprezando, dessa forma, os estereótipos.

Urge então, na tentativa de equilibrar a situação e colocá-la num patamar no qual não haja diferença existente entre as características desejadas e o número de crianças às quais ela corresponde, que o Estado promova mudanças, dentre as quais é possível destacar a diminuição do tempo de duração do processo de destituição do poder familiar, a partir de aumento no número de profissionais que se envolvem com essa questão em seu trabalho, bem como que passe a responsabilizar civilmente os adotantes que de maneira leviana devolvem ao Estado as crianças, de maneira que ao ingressar no processo de cadastro do perfil para adoção e durante sua participação nos cursos preparatórios e grupos de apoio, pondere e tenha consciência se a adoção é realmente desejada e que traumas são gerados na criança quando passam por essa situação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do exposto, conclui-se que muito embora a adoção esteja na sociedade e dela faça parte, não conseguiu até hoje desvencilhar-se dos grilhões do preconceito que ainda estão prendendo a sociedade brasileira no passado, resquícios de culturas de épocas não tão distantes assim.

Inicialmente, foi abordado no primeiro tópico do presente trabalho o contexto da adoção em remotas sociedades, para que possamos compreender como foi evoluindo ao longo do tempo, bem como identificar quais dos preconceitos e impedimentos legais e sociais são reminiscências do passado e de outras culturas. Logo após esse breve aprofundamento histórico foi possível, com explanação acerca da adoção tardia, iniciar a compreensão do panorama atual sobre o tema, principalmente por sua definição ainda não pacificada entre os autores, mas que pode ser facilmente observada na prática através de dados ofertados por órgãos públicos.

Posteriormente, no terceiro tópico, após a principiante análise nacional da adoção tardia, foram verificados os caminhos pelos quais a legislação nacional enveredou na questão em debate, acompanhando sua evolução enquanto norma garantidora de direitos aos indivíduos socialmente vulneráveis. Constatou-se que ainda quando em certas épocas houvesse retrocesso em algum aspecto – a exemplo do ocorrido com a Lei nº 4.655/1965 e os direitos sucessórios dos adotados – a tendência foi, e continua sendo de progresso em favor da equiparação dos adotados aos filhos biológicos.

Vale destacar que com o advento do ECA, em 1990, na tentativa de retirar as crianças e adolescentes que estivessem em situação de marginalidade e/ou vulnerabilidade social e inseri-las novamente em seio familiar, buscou-se com mais efusividade o advento de políticas públicas que propiciassem o cumprimento de garantias da Constituição Federal brasileira, dentre as quais destaca-se a dignidade humana.

No quarto tópico, dedicado à adoção tardia no Brasil, a realidade da mesma foi ponderada em conjunto com dados estatísticos, que confirmaram a realidade da problemática em questão. Em conjunto, foi analisada a atuação do Estado a partir das políticas públicas postas em prática nos últimos anos - grupos de apoio e busca ativa - que, embora não retirem os obstáculos do caminho, acabam por atenuá-los.

Apesar do peso que rodeia a questão do abandono e da orfandade, é

necessário que a sociedade lide com ele, empenhando-se cada vez mais ativamente no seu combate, não somente promovendo a legislação atualizada, mas principalmente o seu cumprimento no menor tempo possível, agindo com a cautela que deve ser dispensada a esse tipo de situação de vulnerabilidade social.

É necessário, por fim, que o suporte prestado pelos profissionais nos grupos de apoio seja cada vez mais intenso – e ao mesmo tempo acolhedor – para que os candidatos à adoção possam se sentir seguros e amparados pelo Estado nesse passo que deve ser irrevogável, que haja aumento no quadro de trabalhadores que lidam com a questão da destituição do poder familiar, bem como que sejam responsabilizados civilmente os adotantes que, sem justificativa plausível e por visível capricho, devolvem ao Estado as crianças que estão sob seus cuidados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Cadastro nacional de adoção**: conselho nacional de justiça, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/infancia-e-juventude/cadastro-nacional-de-adoacao-cna>. Acesso em: 11 fev. 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957. **Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 2002.

_____. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

_____. Lei nº 12.955, de 5 de fevereiro de 2014. **Acrescenta § 9º ao art. 47 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12955.htm. Acesso em 22

out. 2022.

_____. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 22 out. 2022.

CAMARGO, Maria Laura Bernardo. **O impacto da lei 12.955/14 nas adoções de crianças e adolescentes com deficiência intelectual.** Disponível em: http://45.4.96.19/bitstream/ae/18529/1/2021_TCC_MARIA%20LAURA%20BERNARDO%20CAMARGO%20-%20Laura%20Camargo%20%281%29.pdf. Acesso em 23 out. 2022.

CHAVES, Gabriela Antenor Borges Lyra. **Adoção tardia e a deficiência estatal na reintegração dos adolescentes não adotados:** os danos causados pela violação do direito à convivência familiar. UFRJ. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/16425/1/GABLChaves.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de acompanhamento:** pretendentes disponíveis versus crianças disponíveis para adoção. Brasília, 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 22 nov. 2022.

_____. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ nº 165, p. 2-5, 15 de ago. 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **O sistema da adoção no Brasil.** Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em 25 out. 2022.

_____. **Sistema atual de adoção torna direito inexistente a crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/maria-berenice-dias-sistema-adocao-torna-direito-inexistente>. Acesso em 25 out. 2022.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Breves considerações sobre a nova lei da adoção.** Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-334.html>. Acesso em 22 out. 2022.

GOMES, G. R. et al. **Adoção inter-racial e adoção tardia:** avanços e desafios na garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Humanidades em Perspectivas, [S. l.], v. 2, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.revistasuninter.com/revista-humanidades/index.php/revista-humanidades/article/view/115>. Acesso em: 20 out. 2022.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 19. ed. Juspodivm. Salvador, 2018.

KOZESINSKI, Carla A. B. Gonçalves. **A história da adoção no Brasil**. Disponível em: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 09 mar. 2017.

MOTTA, Arthur Fernandes. **Adoção tardia e de afrodescendentes no Brasil**: o papel do direito no combate aos desafios e preconceitos. Goianésia, 2020.

Disponível em:

http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/17995/1/2020_TCC_ARTHUR%20F%20MOTTA.pdf. Acesso em: 27 out. 2022.

PARAÍBA. Ministério Público. **Adoção tardia: dos 435 pretendentes, apenas 17 aceitam filhos maiores de 11 anos**. João Pessoa: MPPB, 2021. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/index.php/34-noticias/infancia-e-juventude/23344-adocao-tardia-dos-435-pretendentes-apenas-17-aceitam-filhos-maiores-de-11-anos>. Acesso em: 25 out. 2022.

PENAFORTE, Lidifrancis Peixoto. **O biologismo como prolongador do tempo de institucionalização de crianças e adolescentes**. 2020. Disponível em:

<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/04/Arquivo-01-Monografia-Biologismo-Lidifrancis.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

PEREIRA, S. de S. *et al.* **Adoção tardia**: responsabilidade civil do estado. LIBERTAS DIREITO, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1 - 17, jan./jul. 2021. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/61/59>. Acesso em 26 out. 2022.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência de adoção. In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, Curitiba: 2014, p. 81-103.

SANTOS, A. F. de F. **Os desafios no processo de adoção na Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande(PB)**: uma análise da problemática do perfil exigido pelos adotantes. 2011. 25f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2011.

SENADO FEDERAL. Adoção : mudar um destino. **Revista em discussão!** : revista de audiências públicas do Senado Federal, v. 4, n. 15, maio 2013, p. 1-70.

Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496101>. Acesso em: 22 de nov. 2022.

SILVA, Maria Bárbara Toledo Andrade e Silva. O Papel dos Grupos de Apoio à Adoção na Garantia do Direito à Convivência Familiar. In: BITTENCOURT, Sávio (Coord.); TOLEDO, Bárbara (Coord.). **Adoção e o direito de viver em família: famílias em concreto e os grupos de apoio à adoção**. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora. 2017.

VARGAS, Marizete Maldonado. **Adoção tardia:** da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.